

IV - O prêmio de produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social; (NR)

§4.º o adicional de que trata o inciso III será concedido aos servidores efetivos da Defensoria Pública que tenham concluído graduação, especialização, mestrado ou doutorado, desde que o curso abranja conhecimentos do interesse da Instituição, não seja requisito inicial do cargo e seja compatível com a atividade exercida, integrando a remuneração para efeitos de proventos de aposentadoria, observando-se, ainda, o seguinte: (NR)

I - aos ocupantes de cargos cujo requisito inicial seja graduação em nível superior, será pago o adicional na proporção de dez, quinze e vinte por cento, conforme tenham concluído, respectivamente, especialização, mestrado ou doutorado; (NR)

II - aos servidores que ocupam cargos cujo requisito inicial seja a conclusão do ensino médio, o adicional será pago no patamar de 10% (dez por cento), em caso de colação de grau em graduação de nível superior; (NR)

III - aos ocupantes dos cargos cujo requisito inicial seja a conclusão do ensino fundamental, o adicional será pago no patamar de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), conforme tenham concluído, respectivamente, o ensino médio e a graduação em nível superior; (NR)

[...]

§10. Os servidores públicos militares disponibilizados à Defensoria Pública farão jus ao benefício do inciso V deste artigo, desde que não percebam a mesma vantagem, simultaneamente, junto ao seu órgão de origem. (NR)

§11. Os adicionais previstos nos incisos I e II só serão devidos após a regulamentação pelo Conselho Superior. (NR)º

ANEXO V

CARGOS COMISSIONADOS

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	SALÁRIO (R\$)
08	Diretor	DPE-4	8.000,00
03	Chefe de Gabinete		
01	Chefe de Assessoria Militar		
10	Diretor Adjunto		
07	Coordenador	DPE-3	5.250,00
06	Assessor		
21	Assessor de Defensor Público		
15	Assistente Jurídico		
30	Gerente	DPE-2	4.250,00
20	Auxiliar Técnico	DPE-1	2.500,00

ANEXO VII

VANTAGENS QUE SERÃO NOMINALMENTE IDENTIFICADAS

0003-ADICIONAL TEMPO SERV
0004-PRÓ-LABORE
0021-ABONO
0055-GRAT. ZONA-LOCAL 50%
0073-INCORP. HORAS EXTRAS
0100-VANT. PESS. DEC.21.712
0143-REPRESENT. MOTORISTA
0228-VANT. INDIV. DUAL GF-1
0229-VANT. INDIVIDUAL GF-2
0231-VANT. INDIVIDUAL GF-4
0232-VANT. INDIVIDUAL AD-1
0233-VANT. INDIVIDUAL AD-2
0235-VANT. INDIVIDUAL AD-4
0236-VANT. INDIVIDUAL SEC.
0237-VANT. INDIV. SUB-SEC
0243-VANT. PESSOAL/EMATER
0412-ABONO DEC.16675-RÉS
0746-ADIC. POR EFETIVIDADE
0747-ADICIONAL DE TRIÊNIO

ANEXO X

TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA					
	SUPERIOR					
	PADRÃO					
CLASSES	1	2	3	4	5	6
A	6.000,00	6.060,00	6.120,60	6.181,81	6.243,62	6.306,06
B	6.621,36	6.687,58	6.754,45	6.822,00	6.890,22	6.959,12
C	7.307,08	7.380,15	7.453,95	7.528,49	7.603,77	7.679,81

[...]

CARGO	ANALISTA EM GESTÃO ESPECIALIZADO DE DEFENSORIA					
	SUPERIOR					
	PADRÃO					
CLASSES	1	2	3	4	5	6
A	4.819,10	4.867,30	4.915,97	4.965,13	5.014,78	5.064,93
B	5.318,17	5.371,35	5.425,07	5.479,32	5.534,11	5.589,45
C	5.868,93	5.927,62	5.986,89	6.046,76	6.107,23	6.168,30

[...]

CARGO	ANALISTA EM GESTÃO ESPECIALIZADO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE DEFENSORIA					
	SUPERIOR					
	PADRÃO					
CLASSES	1	2	3	4	5	6
A	4.819,10	4.867,30	4.915,97	4.965,13	5.014,78	5.064,93
B	5.318,17	5.371,35	5.425,07	5.479,32	5.534,11	5.589,45
C	5.868,93	5.927,62	5.986,89	6.046,76	6.107,23	6.168,30

Art. 9.º o artigo 58, II, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, com a nova redação dada por esta Lei, somente será aplicado aos membros que ingressarem na carreira após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Os servidores que, até a publicação desta Lei, tenham adquirido o direito à percepção do adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, passarão a receber este adicional imediatamente conforme o novo regramento, assegurando-lhes uma parcela transitória de complementação de modo a garantir a irredutibilidade dos vencimentos.

Parágrafo único. O valor da complementação corresponderá à diferença entre o montante devido segundo o regramento anterior e aquele apurado pelas normas vigentes, sendo tal complementação gradualmente absorvida na medida em que ocorrerem reajustes salariais.

Art. 11. O adicional por efetividade, bem como o adicional por tempo de serviço (triênio) passam a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Amazonas, não se estendendo aos demais servidores que até a entrada em vigor da presente Lei não a tenham adquirido.

Art. 12. A instalação das Defensorias Públicas correspondentes aos cargos criados por esta Lei respeitará o seguinte regramento:

I - será precedida de minudente estudo de viabilidade financeiro-orçamentária, devendo a análise envolver o período mínimo de um exercício;

II - será efetivada mediante a edição de ato do Defensor Público-Geral.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.500, DE 13 DE JULHO DE 2017

DISPÕE sobre a extinção de cargo em comissão e extinção e criação de funções gratificadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; altera a Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Coordenadoria-Geral de Distribuição Processual dos Juizados Especiais, o cargo em comissão de Chefe do Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos (PJ-DAI) e a função gratificada de Assistente do Chefe do Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos (FG-1).

Art. 2.º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Coordenadoria-Geral de Distribuição Processual dos Juizados Especiais, 06 (seis) funções gratificadas, símbolo FG-2, sendo:

I - 01 (uma) função gratificada de Assistente de Agendamento (distribuição processual), para lotação na Coordenadoria-Geral de Distribuição Processual dos Juizados Especiais, localizada no Fórum Desembargador Mário Verçosa;

II - 01 (uma) função gratificada de Assistente de Distribuição Processual, para lotação na Coordenadoria-Geral de Distribuição Processual dos Juizados Especiais, localizada no Fórum Desembargador Mário Verçosa;

III - 04 (quatro) funções gratificadas de Assistente de Ajuizamento (distribuição processual), sendo 01 (uma) para lotação na Coordenadoria-Geral de Distribuição Processual dos Juizados Especiais, localizada no Fórum Desembargador Mário Verçosa, 01 (uma) para lotação no setor de ajuizamento do Fórum Desembargador Lúcio Fonte de Resende, 01 (uma) para lotação no setor de ajuizamento do Fórum Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos e 01 (uma) para lotação no setor de ajuizamento na unidade localizada na Faculdade Nilton Lins.

Art. 3.º As funções criadas no artigo anterior serão exercidas por servidores do quadro efetivo que possuam nível médio completo.

Art. 4.º Fica acrescido ao artigo 26 da Lei n. 3.226/2008 o inciso III, que terá a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

III - Gratificação de Função, símbolo GF-2: corresponde ao exercício de funções de Assistente de Agendamento (distribuição processual), Assistente de Ajuizamento (distribuição processual) e Assistente de Distribuição Processual.”

Art. 5.º Fica alterada a tabela anexa III da Lei n. 3.226/2008, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

ANEXO I TABELA ANEXA III (Lei n. 3.226/2008) VALORES DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR EM R\$
I - Gratificação de Função Psicossocial	GFS-2	II	1.637,50
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	III	836,00
III - Função Gratificada 1	FG-1	IV	836,00
IV - Função Gratificada 2	FG-2	V	1.241,08

LEI N.º 4.501, DE 13 DE JULHO DE 2017

ALTERA a redação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 2.386, de 26 de abril de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 2.386, de 26 de abril de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas autorizado a implantar 40 (quarenta) Juizados Especiais, nas comarcas da capital e do interior, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e na Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, sendo que as Varas por instalar dependerão, para tal, de Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, quando houver imperiosa necessidade e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, disporá sobre a organização, composição, competência e localização dos Juizados Especiais, privilegiando, sempre que possível, áreas de elevada densidade populacional com intuito de proporcionar comodidade e presteza no atendimento aos jurisdicionados.

Art. 2.º Para efeito de instalação das Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compete ao Tribunal de Justiça:

I - proceder à implantação gradual dos Juizados Especiais, mediante estudos e a experiência desenvolvida com o Juizado de Pequenas Causas, de modo a obter a máxima eficiência das novas Varas;

II - determinar a competência territorial de cada Juizado Especial;

III - estabelecer horários próprios de funcionamento dos Juizados Especiais, observadas as regras processuais pertinentes;

IV - organizar os serviços de Secretaria dos Juizados Especiais.

Art. 3.º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm a competência estabelecida na Lei Federal n. 9.099/95, a ser exercida segundo o processo e o procedimento nela previstos.

Art. 4.º Os recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais, com competência ampliada e jurisdição em todo o Estado do Amazonas, formadas por 04 (quatro) Juizes togados de entrância final, preferencialmente integrantes do sistema dos Juizados Especiais, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 1.º A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo entre os seus componentes e, em caso de empate, pelo mais antigo na entrância.

§ 2.º Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3.º A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juizes dos Juizados Especiais e os conflitos de competência entre Juizes de Juizados Especiais, os incidentes de impedimento e suspensão de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante